

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 30/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pelo **SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA E OUTRO**, em razão do arquivamento do **Processo Administrativo nº 07020000851/2018**, Fazenda Buritis e Macacos, Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, DECRETO 46.953/2016, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

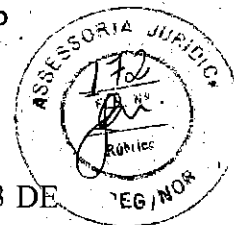
1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 13 de março de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente ao Processo Administrativo nº 07020000851/2018, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução conjunta SEMAD/IEF N° 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de **30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.**

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com **exposição dos fatos e seus fundamentos;**

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

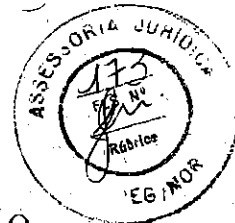
VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º O recurso não será conhecido **quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo.**

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

² Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A publicação da decisão ocorreu na data de 25/02/2019 e o recurso interposto em 13 de março de 2019, conforme Protocolo nº 07020000240/19. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte legítima.

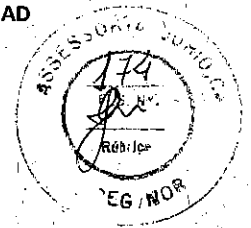
➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação e ainda deixou de indicar endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Desta forma, não existem argumentos a serem rebatidos, trata-se de arquivamento lastreado em robusta documentação, sendo que o desarquivamento somente será possível em caso de autotutela administrativa, o que não é o caso.

Vide o artigo 34 do 47383 DE 02/03/2018: *Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.*

³ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.



3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo que as informações complementares foram apresentadas antes do ofício de arquivamento ser entregue.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando **o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado** por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido, o processo não possuía condições de prosseguir seu trâmite em razão dos argumentos narrados; ante a impossibilidade de suprimento de ofícios da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

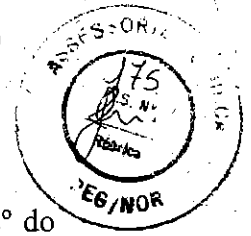
Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Desta forma, para finalizar foram constatados os **seguintes vícios**: não apresentação do requerimento padrão retificado; comprovante de regularização dos recursos hídricos; PUP retificado; censo quali-quantitativo retificado; comprovante de regularização de Reserva Legal; regularização do empreendimento com as atividades a serem desenvolvidas (FCE anexo) e cópia digital e três vias impressas da planta topográfica planimétrica retificada.

A ausência da apresentação e apresentação inadequada das informações complementares solicitadas inviabilizou a concessão da autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa viva com destoca, e **o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exige o arquivamento do presente feito**.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade e ainda pela intempestividade de apresentação do recurso, ambos previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013,



OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.


Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e em face da intempestividade do recurso apresentado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, ambos previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

É o parecer,

Unai, - MG, 13 de maio de 2019.

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração Gisele Martins de Castro	
Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	De Acordo.  Marcos Roberto Batista Guimarães SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE-IEF MASP: 1150988-2